

# A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL <sup>1</sup>

Maria Augusta B. C. Jardim <sup>2</sup>

Ingrid A Milano<sup>3</sup>

## RESUMO

A empresa exerce uma importante função na sociedade pois, além de movimentar a economia como um todo, é responsável pela circulação de produtos e prestação de serviços, pela criação de postos de trabalho e pela geração de tributos para o Estado. Por esse motivo, quando uma empresa passa por um período de dificuldade financeira, deve-se vislumbrar, antes de qualquer atitude drástica, a possibilidade de reerguê-la. A Lei nº11.101/05 delineou a nova forma de se tratar empresas em crise. Com efeito, foi consagrado o princípio da função social da empresa e, inerentemente a ela, o princípio da preservação da empresa, que preceitua que, se a empresa que estiver em crise for viável, deverá ser aplicado a ela o instituto da recuperação judicial, pois existem outros importantes interesses ligados a ela, que também são importantes para o bem-estar social. A análise desse princípio serve para haver melhores conclusões sobre o valor das empresas em nossa sociedade, bem como sua função social. Essa perspectiva permite compreender que a recuperação judicial tem o objetivo de cumprir a função social da empresa, com o intuito de preservar não só ela mas também a sociedade que dela depende.

## INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, quando o homem começou a viver de forma organizada, fato inerente ao surgimento da sociedade, nasciam as obrigações entre as pessoas. O comércio da época funcionava com base de troca; logo, quem não cumprisse a obrigação estava inadimplente, era um devedor, e, para que saldasse o débito, criaram-se as leis, que traziam punições a quem não adimplisse suas obrigações.

Nos primórdios, a falência tinha manifesto de caráter punitivo, seu propósito era o de punir o devedor que iludia a confiança de outros. O instituto da concordata tinha como finalidade salvaguardar o devedor honesto e que se encontrava temporariamente endividado da falência. E, por se tratar de um instituto antigo, no início, não havia separação entre o patrimônio do negócio e o patrimônio do dono.

---

<sup>1</sup> Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESPPR)

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESPPR)

<sup>3</sup> Professor Titular de Direito Empresarial na Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESPPR)

A falência do negócio implicava a falência do dono, que normalmente era decorrente das crises enfrentadas pela sociedade empresarial, quais sejam, crise financeira, crise econômica e crise patrimonial. No Brasil, até o ano de 2005, a questão da falência das sociedades empresárias era tratada pelo Decreto-Lei nº7.661/1945.

Na vigência do Decreto-Lei nº7.661/1945, que cuidava de falência e concordata, a falência era tida como um processo de liquidação do comerciante, a fim de extinguir sua atividade.

Entretanto, a legislação tornou-se incompatível com a realidade da economia nacional; daí surgiu a necessidade de se criar uma nova lei, que fosse adequada à situação contemporânea. Em um momento de crescimento econômico, o legislador se atentou para a importância da empresa e do empresário para a sociedade e para o transtorno que causa a falência de uma empresa, tanto para a coletividade como para as instituições que arrecadam impostos.

Em 2005 foi promulgada a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, Lei nº11.101/05, substituindo a Lei de Falência e Concordata, que disciplinava o processo de restauração ou de extinção da empresa que se encontrava em dificuldade para adimplir seus débitos.

A nova Lei revela a importância que representa a empresa no contexto social e econômico, proporcionando, assim, a recuperação e a preservação, no intuito de manter a sua função produtiva, além de estimular as atividades econômicas e transmitir à sociedade os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Com a promulgação da Lei nº11.101/2005, passou a vigorar no ordenamento jurídico uma nova sistemática voltada para a solução de Empresas que se encontram em crise econômico-financeira e estado de insolvência, conhecida como Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.

A nova Lei veio justamente para modificar essa situação jurídica, criando dispositivos legais para amenizar os problemas advindos da insolvência das empresas, bem como dar suporte e estabelecer juridicamente as condições de que empresas insolventes tivessem oportunidade de se recuperar e continuar produzindo.

É certo que a falência ou a própria recuperação de uma empresa não afeta somente a pessoa do empresário, que é responsável pelos meios de produção, mas, sim, uma gama de pessoas e entidades, como seus trabalhadores, seus fornecedores, seus credores e até mesmo a economia local que, apesar de não ter uma ligação direta com a empresa em crise, sofrerá seus efeitos.

A essa intenção do legislador de salvaguardar interesses de terceiros e do próprio empresário deu-se o nome de “Princípio da Preservação da Empresa”, que se encontra amparado no artigo 47 da Lei nº11.101/2005.

A referida lei foi um grande avanço e um marco para o direito de empresa, sendo um importante instrumento de desenvolvimento econômico e social.

A partir daí, criou-se o instituto da Recuperação Judicial, que tem como objetivo tornar viável a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de modo que venha preservar a empresa e sua função social, com o propósito de promover a manutenção das fontes produtoras, dos trabalhos e dos interesses dos credores.

Assim, o Brasil passou a contemplar uma nova modalidade para evitar que a crise da empresa a levasse à falência, descaracterizando a falência como último ato de uma empresa que se encontrava em crise econômico-financeira. E tal ação viabiliza a superação de crises, sejam de ordem econômica ou financeira de uma determinada empresa promovendo deste modo a função social da empresa.

Portanto, trata-se de um procedimento pelo qual uma empresa pode se recuperar e prosseguir em suas atividades: manter sua função social, perante a sociedade, em prol dos interesses dos credores, trabalhadores, Estado, entre outros.

## **CONCLUSÃO**

A empresa é a instituição de maior significado na sociedade contemporânea e, por isso, não pode mais ser tida como mero instrumento de satisfação dos interesses particulares dos empresários.

A função social da empresa, como visto, foi elemento indispensável para que a empresa assumisse a importância que revela hoje na sociedade, não apenas como uma unidade de produção capitalista, mas também como fonte de empregos e de riqueza geral para a sociedade. Em face dessa importância, o

foco do legislador falimentar voltou-se primordialmente a recuperação da empresa em crise.

Nota-se que a Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas traz em si uma realidade social, necessária para evitar que dificuldades financeiras afastem do mercado produtivo empresas que viabilizem possibilidade de superar essa crise, num determinado período de tempo. O desaparecimento de qualquer empreendimento econômico causa inúmeros transtornos para a sociedade, trazendo como consequências inevitáveis o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações e a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos.

Toda empresa tem uma função social a cumprir e, sendo esta um ente de significativa importância para a sociedade, a eventual extinção da unidade produtiva resulta inevitavelmente em consequências negativas para o Estado, a comunidade como um todo e, inclusive, os próprios credores.

Estão resguardados na Lei de Falências e Recuperação de Empresas os princípios da função social e o da preservação da empresa, construídos na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, assegurando a todos uma existência digna, de conformidade com os ditames da justiça social.

O princípio da preservação da empresa não se limita a atender os anseios individuais do empresário, mas, sim, salvaguardar os interesses da coletividade. Portanto, o princípio da preservação da empresa tem por escopo assegurar que a empresa atinja sua função social.

O Direito é um ramo que evolui conforme a sociedade, sendo destacado sempre o interesse social, preservando os interesses dos indivíduos bem como a dignidade da pessoa humana.

O ponto central da Lei de Falências e Recuperação da Empresa trata da preservação da empresa, que agora regulamenta o instituto falimentar brasileiro, fortalecendo que a simples quebra de uma companhia não gera benefícios à sociedade, de modo que a recuperação empresarial seria o meio mais viável para promover o interesse social.

Vale ressaltar que, apesar de buscar a preservação da empresa para a aplicação da função social da empresa, deve-se verificar sua viabilidade como

elemento fundamental para a sua manutenção, ou seja, caso não seja viável a recuperação dessa, o melhor seria a falência.

Com o advento do presente instituto, afastou-se a falência como sendo a última opção de uma empresa que se encontrava em crise, sendo que esta acarretava um grande prejuízo econômico envolvendo credores, trabalhadores, Estado, entre outros.

Assim, verifica-se que a presente Lei não visa apenas aos interesses de uma empresa, mas de toda uma comunidade envolvida.

Conclui-se, então, que o instituto da recuperação judicial, visando à preservação da empresa, tem por escopo garantir a efetividade da função social da empresa, para que ela possa honrar com seus compromissos assumidos, e tanto o Estado, quanto os credores e a sociedade possam ter uma garantia do prosseguimento de seu funcionamento, fazendo com que todos tenham suas expectativas garantidas de forma legítima.

Por fim, constata-se que, quando a recuperação for processada de modo correto, ou seja, para as empresas que realmente merecem desfrutar desse benefício e demonstram estar apenas em uma crise passageira, além de possuir viabilidade econômica, resta caracterizado que o instituto cumpre a função social da empresa, além de preservá-la, dando condições para que ela possa atravessar esse momento de dificuldade, permitindo sua existência por mais tempo, além de manter os postos de trabalho e garantir o bem-estar social.

## **REFERÊNCIAS (PARCIAL)**

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa:** de acordo com a Lei nº11.101/2005. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Balanço do primeiro ano de vigência da nova lei de recuperação brasileira: Lei nº11.101/2005: êxitos e preocupações quanto à solução da crise econômica financeira. 2006, **Jornadas de Derecho Comercial**. p. 79-87, 2000.

BENETI, Sidnei Agostinho. **O processo de recuperação judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Preservação de empresa no Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas:** (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial:** estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos reais.** 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 96, n. 857, p.11-28, mar./2007.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica:** problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

LOBO, Jorge. Da recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 173-179.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A função social da empresa. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Vol. 5, n. 8, ago./set. Magister, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** empresa e atuação empresarial, volume 1. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **Direito empresarial moderno:** a função social da empresa contemporânea. Franca: Lemos e Cruz, 2015.

MENJIVAR, Débora Fernandes Pessoa Madeira. A Cláusula geral da função social no novo Código Civil e no Estatuto da Cidade. **Revista Ciência Jurídica:** Ad litteras et verba. Ano 17, vol. 143, set.-out./2008.

MORAIS, José Diniz de. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2002.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. **Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de empresas.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PERIN JÚNIOR, Écio. **Preservação da empresa na Lei de Falências.** São Paulo: Saraiva, 2009.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Aspectos modernos do Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva. 1980.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de Direito Comercial**, 1. volume. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SGROTT, Gilson Amilton. **A Função Social da Empresa**: sua preservação na recuperação judicial. 2006. 134 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Gilson%20Amilton%20Sgrott.pdf>>. Acesso em 27 mai./2016.

SZKLAROWSKY, Leon Fredja. A nova lei de falência e recuperação de empresas. **Revista Jurídica Consulex**. Ano 9. n. 195, p. 26-35, 28 fev./2005.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da empresa**. São Paulo: Método, 2013.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIZEN JUNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 92, p. 33-50, abr./2003.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **Empresa na ordem econômica**: princípios e função Social. Curitiba: Juruá, 2009.